

ças em quem falte apenas seis meses de serviço efectivo, elle deverá efectuar-se análogamente ao que fica disposto para aquellas a quem falta doze meses, sendo porém a taxa de licenciamento reduzida a 1.000\$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Dezembro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Portaria n.º 5:273

Atendendo às declarações contidas em correspondência oficial trocada entre o Governo Belga e o Governo Português acerca do reconhecimento recíproco das legislações dos dois Países sobre meios de salvação a bordo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha:

1.º Que as autoridades marítimas aceitem, sem necessidade de outras verificações, a descrição dos meios de salvação dos navios belgas em portos portugueses, contida nos *permis de navigation non pérímés*, devendo portanto restringir a sua interferência a verificar, de acordo com o disposto no artigo 8.º do decreto n.º 11:020, de 20 de Junho de 1925, se o número de pessoas a bordo e o das a embarcar no respectivo porto estão em harmonia com esses meios de salvação;

2.º Que a determinação contida no número anterior não abranja os navios belgas que transportem emigrantes portugueses, aos quais, então, deve ser aplicado o disposto no § 3.º do artigo 9.º do decreto n.º 11:020, de 20 de Junho de 1925.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1928.—O Ministro da Marinha, *Agnelo Portela*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Estradas

Repartição de Estradas

Portaria n.º 5:274

Considerando que a substituição das cartas de condutores do automóveis e de livretes de circulação destes veículos, anteriormente distribuídos, tendo de ser feita

até 31 de Maio do corrente ano, nos termos do artigo 45.º do Código da Estrada, aprovado pelo decreto n.º 14:988, de 30 de Janeiro último, determina um excesso de expediente das comissões técnicas de automobilismo;

Considerando que, nos termos do § único do artigo 28.º do referido Código da Estrada, é cobrada pela referida substituição apenas a sobretaxa destinada à Inspeção das Tropas de Comunicações, não produzindo qualquer receita para as aludidas comissões técnicas como compensação das despesas extraordinárias que lhes são impostas e que não é justo que estas fiquem a cargo dos chefes das respectivas secretarias como está preceituado para despesas do expediente normal;

Considerando também que se torna indispensável instalar devidamente os serviços do Conselho Superior de Viação e da Comissão Técnica de Automobilismo do Centro, recentemente criadas;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja autorizado o Conselho Superior de Viação a retirar das receitas que forem depositadas à sua ordem, nos termos do artigo 47.º do Código da Estrada, as quantias indispensáveis para custear as despesas extraordinárias do expediente das comissões técnicas de automobilismo impostas pela imediata substituição de todas as cartas de condutores do automóveis e dos livretes de circulação destes veículos, bem como as derivadas da instalação dos serviços do mesmo Conselho Superior e da comissão técnica de automobilismo do centro, com sede em Coimbra.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*.

(Para o engenheiro director geral de estradas).

Portaria n.º 5:275

Considerando que se não acha preceituado o que deve constar dos certificados do cadastro policial a que se refere a alínea d) do artigo 24.º do Código da Estrada, aprovado pelo decreto n.º 14:988, de 30 de Janeiro do corrente ano;

Considerando que se torna indispensável conhecer todo o conteúdo desses cadastros, para se poder avaliar da idoneidade dos candidatos a condutores de viaturas automóveis e ainda daqueles que, nos termos do n.º 2.º do artigo 45.º do dito Código da Estrada, têm de substituir as suas actuais cartas de condutor e assim, criteriosamente, conceder-se ou negar-se a carta de condutor, segundo o grau de gravidade dos casos que dos mesmos cadastros constarem;

Considerando que aos oficiais do exército e da armada, em efectivo serviço, e aos funcionários civis de determinadas categorias, na actividade, pode ser dispensada a apresentação do certificado de cadastro policial:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, observar o seguinte:

1.º Que os encarregados de passarem os certificados de cadastro policial, para os efeitos de concessão ou substituição da carta de condutor de viaturas automóveis, em obediência às prescrições do Código da Estrada, observem o disposto no § 3.º do decreto n.º 14:731, de 15 de Dezembro de 1927;

2.º Que as comissões técnicas de automobilismo somente concedam ou substituam cartas de condutor de viaturas automóveis aos indivíduos que apresentem certificado do qual não constem prisões pelos factos indicados na alínea a) do artigo 40.º do Código da Estrada ou outros a que corresponda prisão maior celular;

3.º Que as referidas comissões remetam ao Conselho Superior de Viação, para apreciação e resolução, os certificados de cadastro policial dos indivíduos a quem, nos termos do número anterior, entendam não dever conceder a carta de condutor;

4.º Que aos oficiais do exército e da armada em efectivo serviço e aos funcionários públicos de categoria não inferior a chefe de repartição ou equiparados, na situação de actividade, não seja exigido certificado de cadastro policial para a troca ou concessão de carta de condutor de viaturas automóveis, devendo este documento ser substituído, para os primeiros pela respectiva nota de assentamentos e para os restantes por declaração expressa do cargo que ocupam, feita pelos directores gerais a que estiverem subordinados, ou assinada pelo próprio e devidamente autenticada com o selo em branco.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*.

(Para o engenheiro director geral de estradas).

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços da Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 5:276

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º, que sejam criados e abertos à exploração postos telefónicos públicos em Ançã, concelho de Cantanhede, e em S. João do Campo, concelho de Coimbra, e que às suas conversações sejam applicadas as seguintes taxas:

De Ançã ou de S. João do Campo para Coimbra.	2\$00
De qualquer destes postos para qualquer outra localidade as taxas applicadas a Coimbra para idénticas conversações.	

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

Portaria n.º 5:277

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º do decreto n.º 5:786, que organizou os serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e a fiscalização das indústrias eléctricas, seja criado um posto telefónico público em Nordeste, distrito de Ponta Delgada, e que às suas comunicações sejam applicadas as seguintes taxas:

De Nordeste para Feteiras ou Capelas, ou vice versa	3\$50
---	-------

De Nordeste para Ponta Delgada, Vila Franca do Campo, Furnas ou Povoação, ou vice versa	3\$00
De Nordeste para Ribeira Grande.	2\$50
De Nordeste para Maia	2\$00

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

2.ª Repartição

Decreto n.º 15:231

A fim de ser dada justa e completa satisfação aos direitos dos indivíduos diplomados pelas escolas normais superiores segundo o regime estabelecido pelo decreto n.º 4:900, de 5 de Outubro de 1918, segundo o qual a matrícula das mesmas escolas era limitada ao número de vagas previamente fixado de harmonia com as necessidades do ensino;

De acôrdo com o parecer da secção permanente do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O direito de preferéncia, consignado no artigo 35.º do decreto n.º 10:205, de 22 de Outubro de 1924, aos indivíduos diplomados pelas escolas normais superiores segundo o regime anterior ao estabelecido pelo mesmo decreto, é extensivo à sua distribuição como agregados, devendo a Direcção Geral do Ensino Secundário tomá-lo em consideração na proposta a que se refere o artigo 61.º do Estatuto de Instrução Secundária. (decreto n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1926).

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.